



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Norte - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO NORTE - NUBIO nº. 2/2024

Montes Claros, 02 de fevereiro de 2024.

PROCESSO Nº 2100.01.0033606/2023-79
PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	1370.01.0030080/2022-94(AIA) e 3164/2022 (LICENCIAMENTO)
Fase do licenciamento	LAT - Licença de Instalação - LI
Empreendedor	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO
CNPJ / CPF	33.131.541/0001-08
Empreendimento	Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração, Barragem de contenção de resíduos industriais Pilhas de rejeito/estéril Canalização e/ou retificação de curso de água
DNPM / ANM	006.746/1956 e 035.102/1946
Classe	6
Condicionante	11
Enquadramento	§ 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Araxá -mg
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Paranaíba
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	229,11
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	AILA RIOS DE SOUZA - CREA/MG 1407780697
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual de Botumirim
Município da área proposta	Botumirim
Área proposta (hectares)	320,2978
Número da matrícula do imóvel a ser doado	5113
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	REINALDO VELOSO DE OLIVEIRA

2 - INTRODUÇÃO

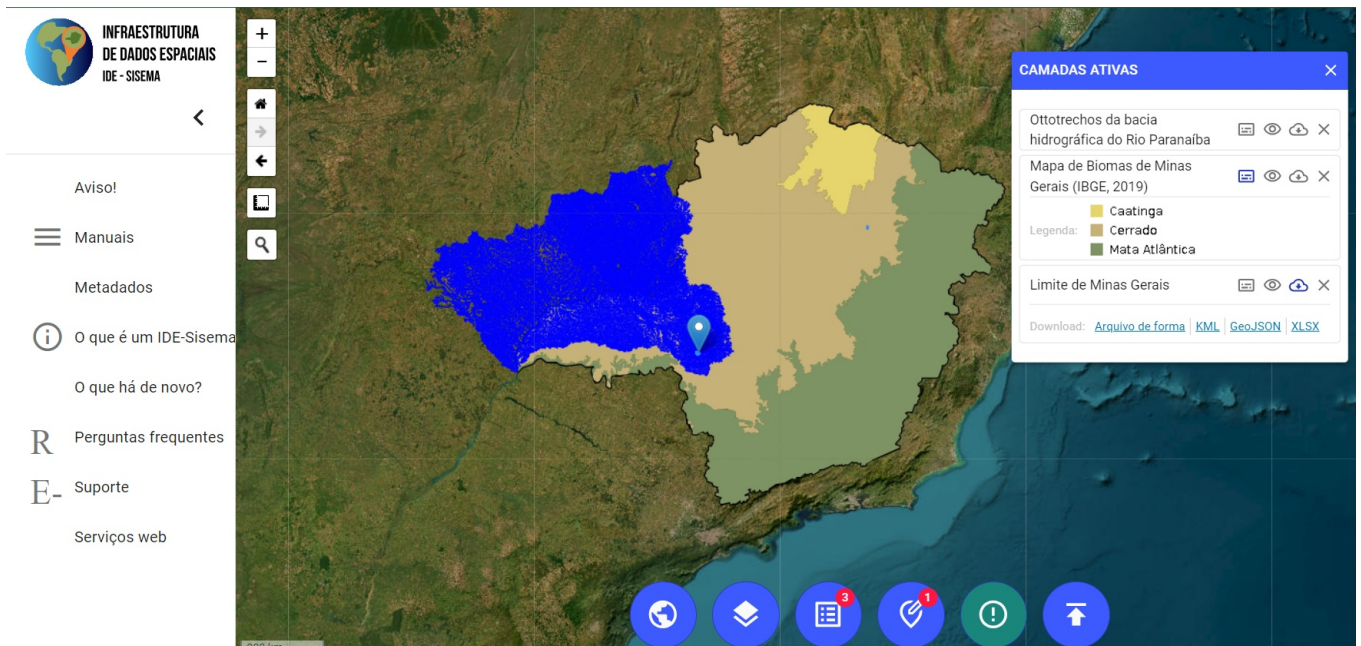
Em 21 de Setembro de 2023, o empreendedor **COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO**, formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e

23.291/2019 (Política Estadual de Segurança de Barragens). Para implantação total do empreendimento serão necessárias intervenções ambientais, sendo 229,10 ha de supressão em área de vegetação nativa, 108,43 ha de intervenção em APP, 2 ha de supressão de sub-bosque nativo em área de floresta plantada, além do corte de árvores isoladas nativas vivas.

Quanto ao bioma o mesmo pertence ao bioma cerrado, conforme camada Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019), do IDE-SISEMA. Quanto a bacia hidrográfica o empreendimento se encontra inserido na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba.



Fonte: IDE SISEMA.

Por fim, será alvo deste processo de compensação minerária o quantitativo de área de 229,11 há, no qual equivale à extensão da área de vegetação nativa suprimida do referido empreendimento.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

De acordo com o Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) e considerando a legislação ambiental pertinente, a proposta de compensação ambiental neste processo atende ao § 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013. Logo, conforme estabelecido pelo Decreto 47.749/2019, Art. 64, as compensações mencionadas no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922 não necessitam estar na mesma bacia hidrográfica do empreendimento. Esta condição se aplica ao presente processo, uma vez que foi observada a existência de bacias distintas entre o empreendimento e a área de compensação.

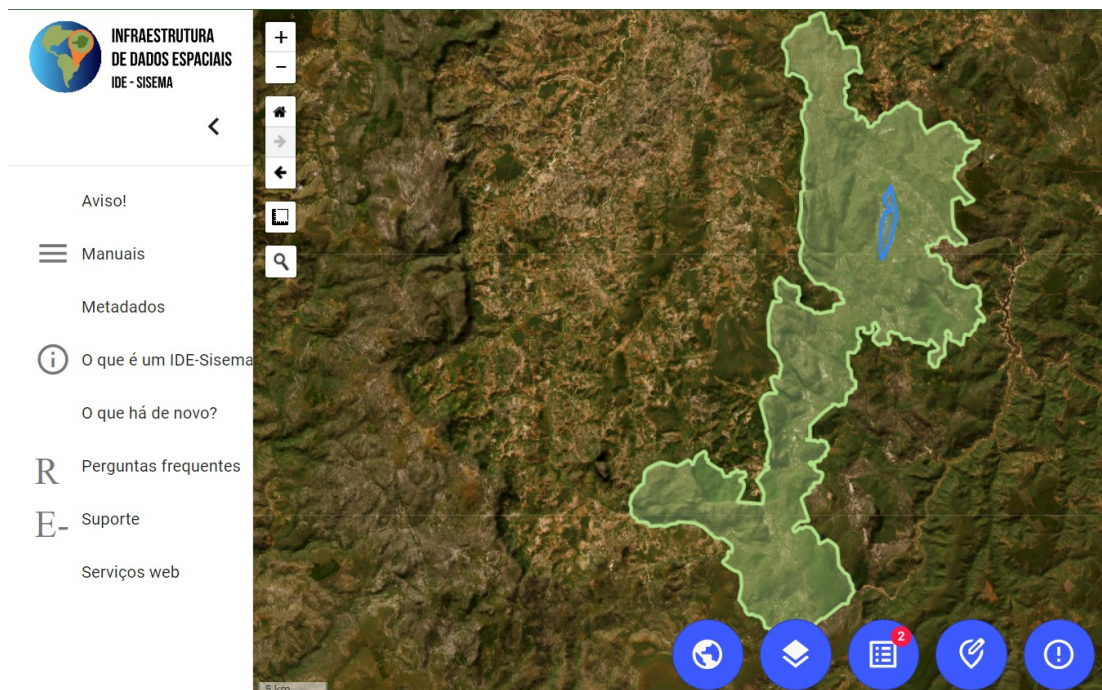
Dessa forma, está sendo destinado para compensação minerária a área de 320,2978 ha, pertencente ao imóvel rural, denominado Fazenda Pedra de Maria - Buriti, com matrícula de nº 5113, localizado no Parque Estadual de Botumirim e pendente de regularização fundiária..

Destaca-se que a área necessária seria de 229,11 hectares, porém esta sendo adquirido uma área de 320,2978 hectares, do qual ficará o restante como saldo remanescente para futuras compensações.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

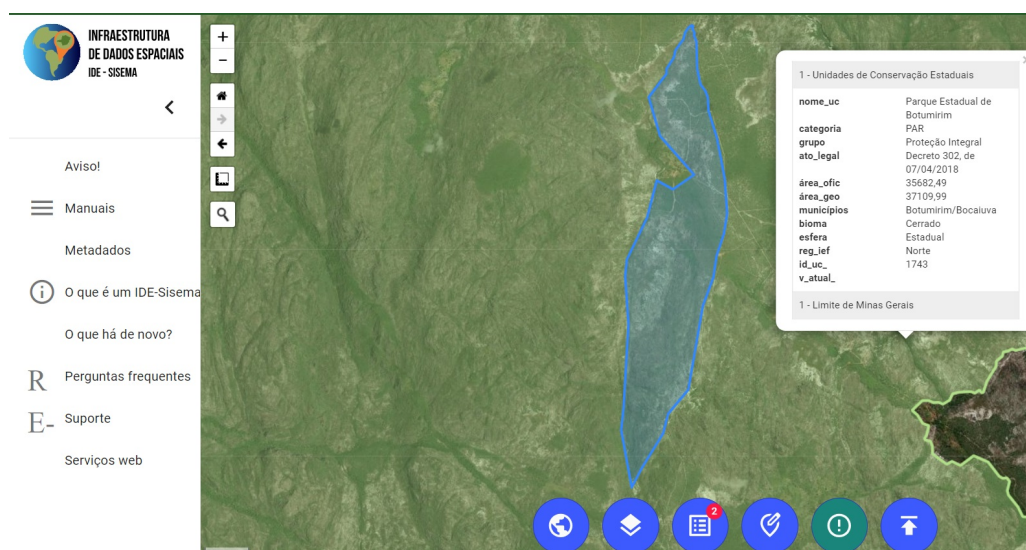
A propriedade encontra-se inserida totalmente no Parque Estadual de Botumirim, Unidade de Conservação de Proteção Integral, inserida na Bacia do Rio Jequitinhonha. O Parque está localizado na região norte do Estado de Minas Gerais, sendo que a sua área abrange parte dos municípios de Botumirim e Bocaiúva, no vale do rio Jequitinhonha, estando no contexto da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, território reconhecido pela UNESCO devido às suas características ambientais e socioeconômicas.

A área do Parque é caracterizada em sua grande maioria por formações características do bioma Cerrado e mata atlântica com destaque para as veredas e campos rupestres com pouquíssimas alterações, os quais são compostos por uma flora riquíssima, muitas vezes com a presença de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção.



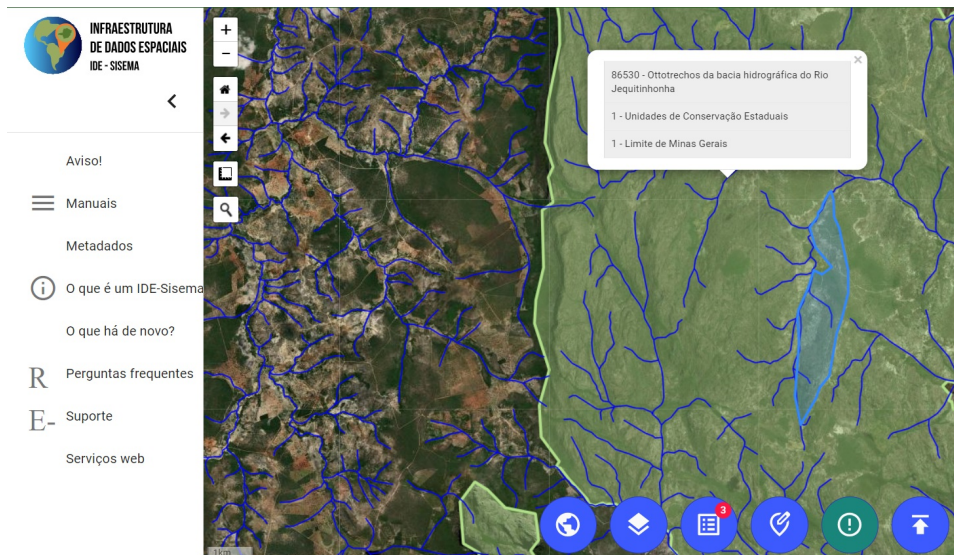
Localização da área de compensação dentro da UC - Parque Estadual de Botumirim.

A proposta de compensação se dará mediante doação de 320,2978 ha, do imóvel de matrícula nº 5113, com área totalmente inserida nos limites do Parque Estadual de Botumirim.



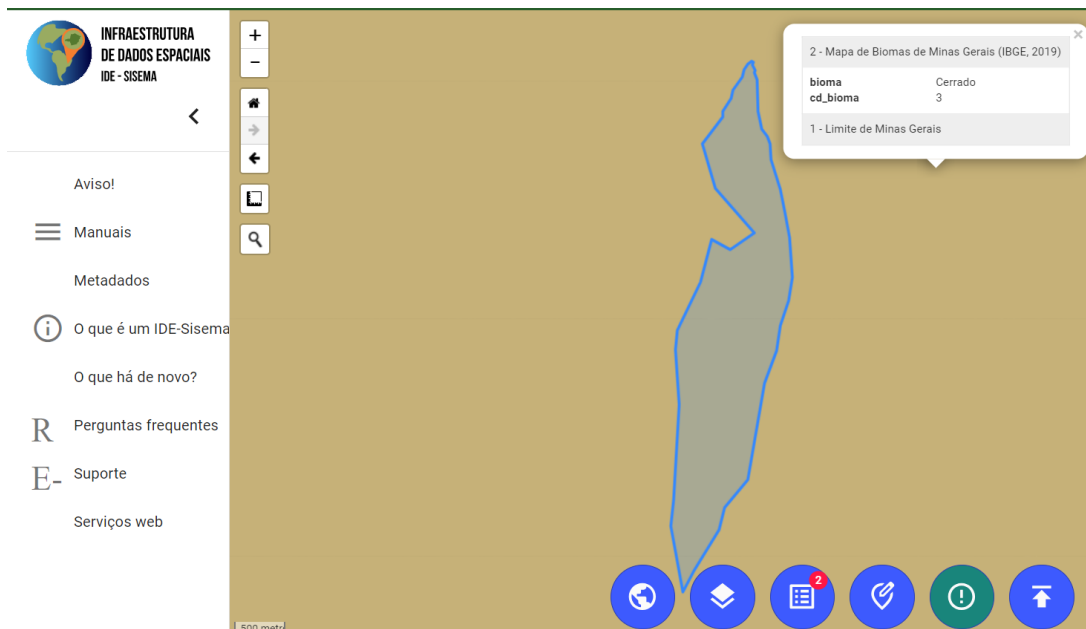
Área proposta para compensação.

A propriedade alvo da compensação encontra-se localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, conforme consulta realizada através do IDE-SISEMA.



Fonte: IDE SISEMA.

A propriedade encontra-se localizada no Bioma cerrado, de acordo com a camada Mapa de Biomas de Minas Gerais (IBGE, 2019), do IDE-SISEMA.



Fonte: IDE SISEMA.

Assim a proposta apresentada mediante o PECF, bem como este Parecer Opinitivo está consolidado de forma suscita no quadro a seguir:

Área intervinda			Área a Compensar				
Bioma	Área (ha)	Bacia	Bioma	Área (ha)	Bacia	Forma de compensação	Adequada
Cerrado	229,11	Rio Paranaíba	Cerrado	320,2978	Rio Jequitinhonha	Doação de área em Unidade de Conservação	sim

Finalmente, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que área apresentada na Proposta Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

6 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo formalizado visando o cumprimento de condicionante de compensação minerária estabelecida nos autos dos processos de regularização ambiental PA N° 1370.01.0030080/2022-94(AIA) e 3164/2022 (LICENCIAMENTO). A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal minerária mediante a doação ao Poder Público de área de 320,2879 ha, localizada no interior do Parque Estadual de Botumirim. Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria n° 27, de 07 de abril de 2017 e Decreto n° 47449/2019, sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, trata-se da modalidade de doação de propriedade/área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo assim o disposto no art. 75 da Lei Estadual n° 20.922/13. Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 75 da Lei n° 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, conforme análise dos documentos em anexo ao Processo.

A área proposta para a compensação ambiental em análise localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e regulamentos, optou-se pela destinação de área localizada no Parque Estadual de Botumirim, localizada no Município de Botumirim/MG.

De acordo com o memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental, pode-se verificar que a área oferecida é, no mínimo, equivalente à área de intervenção, atendendo, portanto, ao estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Porém, imprescindível salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atendem os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

7 - CONCLUSÃO

Considerando as informações apresentadas e analisadas, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, verificou-se que a proposta apresentada para compensação atende aos requisitos exigidos pelo § 1º do Artigo 75 da Lei Estadual n° 20.922/2013, assim como as condicionantes impostas ao empreendedor, uma vez que:

O tamanho da área a ser doada – 320,2978 ha, atende a condicionante imposta;

Localiza-se dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual de Botumirim, pendente de regularização fundiária.

Logo, considerando os aspectos supracitados no PECF e com base na declaração do Gerente da referida Unidade de Conservação, este Parecer Opinitivo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, encontrando-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM.

Este é o Parecer.

Montes Claros 02 de Fevereiro de 2024

Equipe de análise:

Washington Lemos Ramos
Coordenador do NUBio
(análise técnica)

Luys Guilherme Prates de Sá
Coordenador do Núcleo de Controle Processual
(análise jurídica)

De acordo,
Margarete Suely Caires
Supervisora Regional



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lemos Ramos, Coordenador**, em 02/02/2024, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81438412** e o código CRC **1CC13948**.